



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002596/2002-14
Recurso nº 243.380 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.408 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria PIS. Nulidade da Ação Fiscal; Multa de ofício.
Recorrente Telesp - Telecomunicações de São Paulo S/A
Recorrida DRJ - Ribeirão Preto SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS.

O depósito do montante integral, no prazo de vencimento do tributo ou contribuição, suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora.

DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O depósito judicial do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, permanecendo exigível a parte não satisfeita por depósito judicial parcial.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator

EDITADO EM 15/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Após o devido procedimento de fiscalização, foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte Ceterp Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A (CNPJ 00.956.274/0001-59), por não recolhimento de PIS relativo ao período de jul/97 a dez/97 (fls. 66 a 75).

Os seguintes valores foram cobrados (atualizados até 31.05.2002):

Contribuição: R\$ 541.728,90

Multa de ofício: R\$ 406.296,68

Juros de mora: R\$ 493.680,27

Total: R\$ 1.441.705,85

Em 8.7.2002, a contribuinte Telesp – Telecomunicações de São Paulo, sucessora da Ceterp – Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A, apresentou a impugnação de fls. 1 a 9, alegando, em síntese, que:

a) o auto de infração seria nulo, por não trazer todos os elementos exigidos por lei. De acordo com a contribuinte:

“Basta uma simples verificação da autuação para que se constate que o agente fiscal limitou-se a indicar um emaranhado de supostos fatos geradores, diga-se, sem qualquer comprovação, além de apontar como infração, operações legitimamente realizadas pela Impugnante, ou seja, sem trazer qualquer fundamentação condizente, ou, no mínimo, aceitável para o lançamento realizado, a fim de possibilitar à ora Impugnante o exercício da ampla defesa e do contraditório, garantidos constitucionalmente.”

b) pelo procedimento de fiscalização ter sido meramente eletrônico, haveria afronta ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual (grifos da contribuinte):

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

A contribuinte citou ainda jurisprudência sobre o assunto.

c) haveria ainda vício na identificação do sujeito passivo, haja vista que o auto de infração indicou, como sujeito passivo, a CETERP, sendo que esta havia sido incorporada pela Telesp.

d) os valores cobrados foram integralmente depositados em juízo.

e) não é admissível a cobrança de multa da incorporadora em razão de infrações que eventualmente tenham sido cometidas pela incorporada.

f) com a suspensão da exigibilidade, devida ao depósito integral, não são exigíveis multa e juros de mora.

Em 23.8.2005, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da seguinte ementa (fls. 258 a 271):

“Ementa: NULIDADES

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do auto de infração.

INCORPORAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Se o auto de infração atinge sua finalidade, notificando a quem de direito, no caso a incorporadora, não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo quando o lançamento é feito no nome da incorporada.

(...)

DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS.

O depósito do montante integral, no prazo de vencimento do tributo ou contribuição, suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora.

DEPÓSITO JUDICIAL PARCIAL. MULTA E JUROS MORATÓRIOS.

O depósito judicial parcial do tributo devido não suspende a exigibilidade da parte não depositada, sobre a qual incidem multa de ofício e juros moratórios.

DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O depósito judicial do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, permanecendo exigível a parte não satisfeita por depósito judicial parcial.”

Em 24.11.2005, a contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ, tendo protocolizado Recurso Voluntário em 22.12.2005 (fls. 291 a 298). No citado recurso, a contribuinte reforça seus argumentos acerca da nulidade do lançamento e afirma ainda ter efetuado depósitos integrais, tendo havido um erro de cálculo por parte da DRJ, sendo este o motivo de esta ter concluído que os depósitos judiciais eram apenas parciais.

Assim, entende a contribuinte que o lançamento deva ser cancelado ou, ao menos que deve ser cancelada a aplicação de multa, juros e correção monetária.

A informação de fls. 403 confirma a suspensão da exigibilidade em função dos depósitos terem sido efetuados em montante integral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade.

Em síntese, versa a lide sobre a alegação da contribuinte no sentido da nulidade do auto de infração, bem como sobre a existência de depósito integral dos valores ora discutidos.

Parece-me que o auto de infração não padece dos vícios de nulidade apontados pela contribuinte.

A contribuinte parece entender que a autuação somente poderia ser lavrada nas dependências da empresa. Não lhe assiste razão, pois o art. 10 do Decreto 70.235/72 é claro ao dispor que a autuação deverá ser lavrada "*no local da verificação da falta*". Ora, se o local em que ocorrer a verificação da falta for a própria repartição da Receita Federal, nada impede que a lavratura seja feita nesse local. Aliás, não tem cabimento algum a conclusão da contribuinte de que a falta somente poderia ser verificada no estabelecimento da contribuinte.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, mais uma vez, entendo que não assiste razão à contribuinte. O fato de o auto de infração indicar apenas a empresa incorporada não impediu que esta fosse devidamente notificada da autuação. Tanto é que foi possível impugnar o lançamento tempestivamente.

Ademais, se a contribuinte entendesse que não havia tempo hábil para a elaboração de defesa, deveria ter solicitado prazo adicional. Se sequer cogitou a hipótese, entendo que não ocorreu o cerceamento alegado e, portanto, não há que se falar em nulidade da autuação.

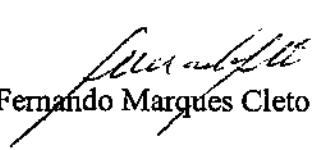
Por outro lado, merecem acolhida as alegações da contribuinte relativas ao depósito integral efetuado em juízo.

De acordo com a informação fiscal da fl. 403, a contribuinte efetuou depósito integral do montante discutido, assim, lhe assiste razão quando alega a impossibilidade de cobrança de multa e juros de mora, que devem ser cancelados.

No demais, é de se observar que a exigibilidade do crédito tributário remanescente está suspensa em razão do depósito judicial efetuado.

Em face do exposto, voto por dar provimento parcial ao presente recurso, no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido, até a decisão final do processo judicial, sendo que, em caso de vitória judicial da contribuinte, o auto deverá ser anulado. Observe-se também que, em razão do depósito integral do crédito tributário, também deverão ser cancelados a multa e juro cobrados.

É como voto.


Fernando Marques Cleto Duarte 

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/____.

Ciência

Data: ____/____/____.

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ Apenas com Ciência;
- ☐ Com Recurso Especial;
- ☐ Com Embargos de Declaração;
- ☐ _____

Data da ciência: ____/____/____.

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)